



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Denúncia

Denunciante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.,

Denunciado: Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Relator: Cons.Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02670/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 11789/13, que trata da denúncia formulada pela, **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, contra a existência de cláusula restritiva prevista no edital do Pregão 250/13 realizado pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, alegando o denunciante que o item 3.1 do Edital fere, segundo seu entendimento, o princípio da competitividade(art.. 3º, § 1º, i e ii, da Lei 8.666/93), bem como o princípio constitucional da igualdade(art. 37, caput da CF), requerendo, por conseguinte, a suspensão cautelar do procedimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator a seguir, em:

- I. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente;
- II. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,

João Pessoa, 12 de novembro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial-TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11789/13 trata da denúncia formulada pela, **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, contra a existência de cláusula restritiva prevista no edital do Pregão 250/13 realizado pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, alegando o denunciante que o item 3.1 do Edital fere, segundo seu entendimento, o princípio da competitividade(art. 3º, § 1º, i e ii, da Lei 8.666/93), bem como o princípio constitucional da igualdade(art. 37, caput da CF), alegando ainda que existem apenas 02(duas) empresas que detém a tecnologia exigida no edital, sendo, inclusive, ultrapassada, requerendo, por conseguinte, a suspensão cautelar do mencionado procedimento.

A Auditoria com base na denúncia encartada aos autos emitiu relatório inicial, fls. 73/75, destacando que diante das explanações trazidas pelo denunciante, o gestor tem direito, conforme o princípio da discricionariedade da administração pública, de escolher as melhores técnicas a serem aplicadas a sua gestão, e licitar conforme sua conveniência e que, se existem 02(duas) empresas com a tecnologia para executar o serviço licitado, haverá concorrência. Concluindo, o órgão técnico, pela improcedência da denúncia em tela, e conseqüentemente, a não concessão da suspensão cautelar da licitação denunciada(Pregão 250/13 da SEAD), todavia, sugeriu a notificação da autoridade responsável para justificar a escolha da tecnologia aplicada no objeto licitado.

O gestor foi citado e apresentou defesa, às fls. 86/88.

A auditoria analisou a defesa e considerou justificada a escolha do gestor, bem como reiterou o entendimento pela improcedência da denúncia, arquivado-se os autos do presente processo.

Em face das conclusões da auditoria este processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado do Pará, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

considerada plausível a justificativa apresentada pela defesa com relação à escolha da tecnologia a ser aplicada no objeto licitado, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- I. TOME conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considere-a improcedente;
- II. Arquive os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 12 de Novembro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO